



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1369/2023

Processo Número: **27443/2023** | Data do Protocolo: 11/09/2023 18:23:03

Autoria: **Dirceu Dalben**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da aquisição e fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Governo do Estado de São Paulo e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003900380034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da aquisição e fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Governo do Estado de São Paulo e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É obrigatória, em site de transparência ou correlato, a divulgação sobre aquisição, fornecimento e a disponibilidade de medicamento de alto custo pelo Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - As informações deverão ser lançadas em site específico do Governo do Estado de São Paulo, com todas as informações necessária para obtenção do medicamento, de acordo com a prescrição médica.

Artigo 3º - O Governo do Estado de São Paulo, através das Secretarias Estaduais correlatas, criará banco de dados dos pacientes usuários do sistema, respeitado o sigilo decorrente da legislação vigente, os quais serão informados por e-mail o endereço das farmácias mais próximas e, preferencialmente, o dia e horário para a retirada dos medicamentos.

Artigo 4º - Fica autorizado o Governo do Estado a entregar o medicamento de alto custo aos pacientes incapacitados ou impossibilitados do comparecimento nas farmácias, desde que previamente cadastrados no sistema e mediante a entrega da prescrição médica de acordo com as regras legais.

Artigo 5º - As demandas judiciais para aquisição dos medicamentos de alto custo serão divulgadas pelo Governo do Estado de São Paulo, em portal da transparência, respeitado o sigilo das partes autoras e deverá constar, no mínimo:

- I – data da distribuição da ação, Comarca e Vara onde tramita a demanda judicial;
- II – medicamento a ser adquirido;
- III – preço de mercado;
- IV – modalidade de licitação utilizada para aquisição;
- V – eventual impossibilidade para cumprimento da decisão judicial.

Artigo 6º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei onerarão dotação orçamentária própria, suplementadas se o caso.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho acompanhado, atentamente, a questão que envolve o fornecimento de medicamento de alto custo no Governo de São Paulo.

Muitos pacientes necessitam ingressar com ações na Justiça para obterem os medicamentos de alto custo e a demora pode impactar negativamente o tratamento.

Estou propondo a criação de um banco de dados para auxiliar os pacientes a obterem os medicamentos, através de site disponibilizado pelo Governo Estadual, a fim de acompanharem todos os trâmites até o fornecimento da prescrição médica.

Os pacientes poderão acompanhar as solicitações, inclusive aquelas decorrentes de ações judiciais, através de site específico e poderão retirar os medicamentos em farmácias mais próximas de





suas residências e, se o caso, com o dia e horário pré-agendados.

Um projeto de simples trâmite, que conto com a aprovação dos demais nobres deputadas e deputados.

Sala das sessões

Dirceu Dalben - CIDADANIA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003200370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Dirceu Dalben** em 11/09/2023 17:21

Checksum: **68BE7B9A2B0D37149B5BF9DDBDBDD80816E0A0D01A7491FEB3B26FF409AD7A14**

